



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384792 - SP (2023/0201804-0)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
AGRAVANTE : R H  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, o qual alegava violação dos artigos 59 e 217-A do Código Penal e art. 14, item 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em razão de aumento da pena-base em condenação por estupro de vulnerável.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para o aumento da pena-base foi idônea, considerando a idade da vítima e as circunstâncias do crime.

3. Alega-se que a utilização da idade da vítima como justificativa para exasperar a pena-base viola a vedação do *ne bis in idem*, por ser elemento inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou o aumento da pena-base na gravidade das circunstâncias do crime, destacando a tenra idade da vítima e o aproveitamento da inocência da criança pelo réu, o que justifica a aplicação de sanção mais rigorosa.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a idade da vítima pode ser considerada uma circunstância concreta que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem alinha-se com precedentes do STJ, que aceitam a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a

individualização da pena.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384792 - SP (2023/0201804-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : R H  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, o qual alegava violação dos artigos 59 e 217-A do Código Penal e art. 14, item 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em razão de aumento da pena-base em condenação por estupro de vulnerável.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para o aumento da pena-base foi idônea, considerando a idade da vítima e as circunstâncias do crime.

3. Alega-se que a utilização da idade da vítima como justificativa para exasperar a pena-base viola a vedação do *ne bis in idem*, por ser elemento inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou o aumento da pena-base na gravidade das circunstâncias do crime, destacando a tenra

idade da vítima e o aproveitamento da inocência da criança pelo réu, o que justifica a aplicação de sanção mais rigorosa.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a idade da vítima pode ser considerada uma circunstância concreta que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem alinha-se com precedentes do STJ, que aceitam a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a individualização da pena.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

---

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por R H contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 482):

*Apelação Criminal - Estupro de vulnerável - Art. 217-A, do CP. Materialidade e Autoria demonstradas - Réu que estuprou vítima menor de 14 anos - Prova - Palavras da vítima seguras e harmônicas, apresentando a mesma versão em todas as oportunidades em que foi ouvida, em consonância com demais elementos probatórios - Condenação mantida. Pena corretamente fixada. Pena-base acima do mínimo legal - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Regime inicial fechado. RECURSO DESPROVIDO.*

O recurso especial aponta violação dos artigos 59 e 217-A, ambos do Código Penal e 14, item 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992).

Sustenta, em síntese, que: a) "a fundamentação exarada pelo Nobre Juízo de primeiro grau, mantida integralmente pelo Exmo. Desembargador *a quo*, é flagrantemente inidônea" (e-STJ fl. 517); b) "valer-se da utilização do fato de a vítima ser criança como justificativa para exasperar a pena base, no caso de delito estupro

de vulnerável, viola a vedação do *ne bis in idem*, uma vez que haverá um duplo desvalor, pautado na mesma circunstância" (e-STJ fl. 518); e c) deve ser "afastada a exasperação da pena base, uma vez que fundamentação utilizada para fundamentá-la inegavelmente esbarra na vedação ao *bis in idem*, em razão da utilização de elementos inerentes ao tipo penal para a promoção do apenamento mais gravoso do recorrente" (e-STJ fl. 520).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e afastar o aumento implementado na pena-base.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 525-530).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 284/STF e pela impossibilidade de se analisar no recurso especial a alegada violação a dispositivo constitucional (e-STJ fls. 533-534). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 540-546).

Contraminuta às e-STJ fls. 550-551.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 565-567).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias utilizaram de fundamentação idônea para o aumento da pena-base.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem ao analisar a pena-base, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 487):

*As penas foram corretamente fixadas e se mostraram suficientes para prevenção e reprovação do delito.*

*Descabido o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, visto a imposição no patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão, respeitou as diretrizes do art. 59, do CP, ao ser considerado que **“as circunstâncias do crime extrapolaram a gravidade inerente ao tipo penal, considerando que a vítima contava com apenas 6 anos de idade, sendo uma criança. Veja-se que o crime do art. 217-A do CP se aplica a vítimas de até 14 anos, abrangendo crianças e***

***adolescentes, portanto. Assim, evidente que o crime é concretamente mais grave quando a vítima ainda é criança, sobretudo uma criança com só 6 anos”.***

***Realmente, diante das circunstâncias em que o abuso foi praticado, contra criança tão pequena, o réu aproveitou-se de sua inocência, já que a ofendida à época nem entendia que tal conduta era errada e não apenas uma brincadeira, a aplicação de uma sanção mais rigorosa se justifica e se mostra adequada e proporcional.***

***Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pen tornou-se definitiva no patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão. (grifamos)***

Saliento que "As circunstâncias do crime, podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal, conforme orientação desta Corte Superior. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, imperioso ao sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, provados nos autos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada (*modus operandi*), dentre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta, como ocorreu no caso em análise" (AgRg no HC 662.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

Nota-se que o Tribunal de origem, ao reanalisar a pena-base, entendeu por manter como desfavorável o vetor circunstâncias do crime, visto que "o abuso foi praticado, contra criança tão pequena, o réu aproveitou-se de sua inocência, já que a ofendida à época nem entendia que tal conduta era errada e não apenas uma brincadeira, a aplicação de uma sanção mais rigorosa se justifica e se mostra adequada e proporcional" (e-STJ fl. 279), o que se revela fundamento idôneo para a exacerbação.

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. **PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL SUPOSTO PELA MÃE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "f" E "h" E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL*****

DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **As instâncias ordinárias destacaram a tenra idade da vítima à época dos fatos constitui circunstância concreta que denota a maior reprovabilidade da conduta.** Ainda, o abalo emocional causado à mãe da vítima, que precisou submeter-se a tratamento psiquiátrico, também justifica a valoração negativa dessa vetorial.

4. Não há dúvida sobre a autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, destacando-se que o réu é o pai da vítima. Assim, foi declinado fundamento concreto para a incidência da majorante do art. 226, II, do CP, não havendo se falar em bis in idem.

5. Ainda que a pena final seja inferior a 8 anos e seja o agravante primário, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, no caso o regime inicial fechado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.) (grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. No caso, **a tenra idade da agredida - 6 anos de idade -**, o dolo extremado do agente, sua dissimulação, seu comportamento predatório, com histórico semelhante em sua ação, contra várias vítimas, as ameaças retratadas nos depoimentos e a certeza de sua impunidade, ao afirmar que ninguém acreditaria na ofendida, **não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.**

[...]

13. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de

7/11/2024.) (grifamos)

especial. Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso.  
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0201804-0

**AREsp 2.384.792 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00160471720158260554 0025482152015 00254821520158260554  
00254821520158260554932016 160471720158260554 20220000657174  
25482152015 254821520158260554 254821520158260554932016 932016

PAUTA: 17/12/2024

**JULGADO: 17/12/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R H  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.